



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001625/2005-54
Recurso nº. : 151.342
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : LUÍS ALBERTO THUHA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.754

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, em que não houver a qualificação da multa, cabe a sua aplicação no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas, principalmente quando existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação ao emitente dos comprovantes, caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS ALBERTO THUHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001625/2005-54
Acórdão nº. : 104-22.754

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e ANTONIO LOPO MARTINEZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'pedro paulo', is written over the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001625/2005-54
Acórdão nº. : 104-22.754

Recurso nº. : 151.342
Recorrente : LUÍS ALBERTO THUHA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUÍS ALBERTO THUHA, inscrito no CPF sob o nº. 040.147.938-26, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/05, relativo ao IRPF exercícios 2000 a 2003, anos-calendário 1999 a 2002, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.34.648,28, sendo, R\$.11.598,13 de imposto; R\$.15.189,28 de multa proporcional; e R\$.7.860,87 de Juros de Mora (calculados até 31/05/2005), originado nas seguintes constatações:

"DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

Efetuamos a glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 11/12).

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
31/12/1999	R\$. 360,00
31/12/1999	R\$.15.010,00
31/12/2000	R\$. 360,00
31/12/2000	R\$.13.380,00
31/12/2001	R\$. 2.520,00
31/12/2002	R\$. 7.465,00
31/12/2002	R\$. 3.080,00"

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 151/155, assim resumida pela autoridade julgadora:

"Que o AI apurado está eivado de alguns erros que devem ser sanados. Primeiramente há de se ressaltar que como o recorrente é um prestador de serviços, recebe seus pagamentos ora em cheques ora em espécie, e Assim, muitos desses valores não passam pela movimentação bancária, e muitos desses recebimentos são repassados aos seus credores, não o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001625/2005-54
Acórdão nº. : 104-22.754

impede de exercer sua profissão e com isso contar com os seus próprios rendimentos;

No item 1.2 do Termo de Constatação Fiscal, foram relacionados os documentos apresentados pelo recorrente, os recibos originais emitidos pelo Sr. Silvano José Cerqueira, são perfeitamente válidos e idôneos, o fato de se tratar de um senhor com idade avançada e trabalhar em local cedido, não o impede de exercer sua profissão e com isso contar com os seus próprios rendimentos;

Prossegue argumentando que, os recibos emitidos pelo Sr. Silvano, não são exorbitantes que o permitem adquirir qualquer tipo de imóvel ou semovente, e o fato de contar com 87 anos de idade não o desqualifica como profissional que possui convênio com Plano de Saúde, ademais a relação médico/paciente é baseada na confiança e por isso muitos são os usuários que preferem remunerar os honorários médicos daqueles que confiam a usar os serviços de um profissional com quem ainda não estabeleceram tal relação;

Assim, conclui, são plenamente eficazes e idôneos os recibos emitidos pelo Dr. Silvano ao recorrente;

Quanto aos recibos emitidos pela UNIMED de São José do Rio Preto, em tais documentos estão relacionados os nomes da Sra. Vilma Mitiko Sano Thuha e da Sra. Vania Gislaine Taino, já que são suas dependentes conforme demonstra o relatório regional onde constam os nomes de seus dependentes;

Afirma que, por serem dependentes do recorrente, o pagamento do convênio médico das duas senhoras, acima mencionadas, são perfeitamente dedutíveis do Imposto de Renda;

Quanto aos recibos emitidos pelo Dr. João Ricardo, são idôneos e válidos, uma vez que a Sra. Vilma Mitiko Sano Thuha fez com referido profissional consulta médica e cirurgia plástica, e à época em que começou este tratamento ainda estava casada com o recorrente, sendo, portanto, dependente deste;

Relativamente aos serviços prestados pela Dra. Patrícia Longui, frisa que os serviços foram prestados, as justificativas da recorrida não são suficientes para descaracterizar os recibos;

Como bem informou a profissional, a mesma era recém-formada e trabalhava nas dependências de sua residência, ademais, não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001625/2005-54
Acórdão nº. : 104-22.754

incompatível o exercício de sua profissão com o de sua função na empresa Employer Org. Recursos Humanos;

Os pagamentos foram feitos em dinheiro, e tal fato não desconsidera o tratamento efetuado pela profissional, outro argumento frágil utilizado pela fiscalização, é o de que os valores percebidos são elevados em comparação com a renda auferida no emprego fixo, ora, tal argumento é descabido, uma vez que a consulta médica consta, em média, R\$.200,00, com certeza qualquer profissional da área de saúde percebe um rendimento muito maior do que qualquer empregado registrado;

Quanto aos demais recibos apresentados pela recorrente, foram desconsiderados com o argumento de que "o contribuinte não trouxe nenhum elemento ou prova da efetiva prestação dos serviços médicos, bem como do efetivo pagamento destas despesas médicas pleiteadas, limitando-se a encaminhar os recibos emitidos por alguns profissionais..";

Finaliza argumentando que, os recibos foram apresentados em seus originais, os serviços foram prestados e pagos, e, se os profissionais que os prestaram não declaram tais rendimentos, o recorrente não pode ser penalizado por tal atitude;

Desta forma, requer:

Que seja excluído o valor pago à UNIMED São José do Rio Preto, uma vez que tais valores foram realmente pagos a seus dependentes;

Que sejam aceitos os valores pagos ao Sr. João Ricardo Basso Mansur e a Sra. Patrícia Longui Cassiano, pelos serviços prestados aos dependentes do requerente;

Que sejam aceitos os recibos emitidos pelo Sr. Silvano José de Cerqueira e pela Sra. Adriana Borges Boselli, anexados ao presente, já que apenas com argumentos frágeis a fiscalização os desconsiderou;

E, na hipótese de não se acatar o pedido dos itens acima, requer seja a multa reduzida a 40% (quarenta por cento)."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 14.338, de 13/02/2006, às fls. 169/188, consubstanciado nas seguintes ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001625/2005-54
Acórdão nº. : 104-22.754

“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Mantém-se a glosa de despesas médicas não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150% aplicável nos casos de evidente intuito de fraude.

MULTA QUALIFICADA.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada por estar evidenciado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante do imposto devido.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 07/03/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05/04/2006; onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, requerendo, ao final, o provimento deste e, em caso de ser apenas provido a redução da multa, que seja determinado que a DRF/SJO refaça os cálculos com a inclusão dos valores corretos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001625/2005-54
Acórdão nº. : 104-22.754

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de lançamento de imposto de renda em que foi imputada ao contribuinte dedução indevida de despesas médicas, onde foram glosadas as seguintes despesas:

- Arlete Baida Cheiddi R\$.10.000,00
- Silvano José Cerqueira R\$. 5.010,00
- Teresa Cristina C. Ferreira R\$. 9.970,00
- Adriana Borges Boselli R\$. 3.410,00
- Josiane Cristina da Costa R\$. 3.080,00
- UNIMED - S. J. Rio Preto R\$. 1.815,00
- Patrícia Longui Cassiano R\$. 2.160,00
- João Ricardo Basso Mansur R\$. 6.730,00

A DRJ recorrida, que julgou procedente o lançamento efetuado, resumiu a questão posta em julgamento nos seguintes termos, às fls. 176:

“À vista dos elementos trazidos pelo impugnante, verifica-se que a lide reside nas seguintes questões, especificamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001625/2005-54
Acórdão nº. : 104-22.754

Que os valores pagos a título de despesas médicas à UNIMED e aos profissionais JOÃO RICARDO BASSO MANSUR e PATRÍCIA LONGUI CASSIANO, pelos serviços prestados aos dependentes do requerente, sejam aceitos como efetivamente ocorridos;

Que sejam aceitos os recibos apresentados, emitidos pelo Sr. SILVIANO JOSÉ DE CERQUEIRA e pela Sra. ADRIANA BORGES BOSELLI, já que foram desconsiderados pela fiscalização com base em argumentos frágeis;

Caso haja manutenção de crédito, que a multa seja reduzida para 40%."

Não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida, que analisou detidamente a questão posta em julgamento, em observância às provas trazidas aos autos e a legislação e jurisprudência aplicáveis.

Com efeito, Vilma Mitiko Sano Thuha (ex-esposa) e Vânia Gislaine Taino (atual esposa) não são dependentes do contribuinte, a primeira porque é separada judicialmente, a segunda porque apresenta declaração em separado.

De nada muda o fato do contribuinte aduzir que fez os gastos, pois se fez, foi por liberalidade, sem respaldo em qualquer previsão legal para dedução, estando corretas as glosas aplicadas relativamente à UNIMED - São José do Rio Preto (ano-calendário 1999 a 2002) e ao Dr. João Ricardo Basso Mansur (ano-calendário 2002).

Quanto às demais glosas de despesas médicas, ressalto que, a despeito dos recibos apresentados, todos recusados pela fiscalização, não foram comprovados o efetivo pagamento e/ou a prestação dos serviços.

A glosa em relação à profissional Patrícia Longui Cassiano foi efetuada por absoluta falta de comprovação do efetivo pagamento e efetiva prestação de serviços.

Em relação a Silvano José de Cerqueira, Adriana Borges Boselli e Tereza Cristina Costa Pereira nenhum dos parcos argumentos expostos pelo contribuinte refutam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001625/2005-54
Acórdão nº. : 104-22.754

os elementos que embasaram as Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Quanto à Josiane Cristina da Costa e Arlete Baida Cheiddi também não houve comprovação do efetivo pagamento e efetiva prestação de serviços.

Quanto à multa de ofício, que o contribuinte requer seja diminuída para 40%, veja-se que na maior parte, a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, dispondo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Quanto à qualificação da multa, em relação às glosas dos recibos dos profissionais contra os quais foi expedida a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, não existe nos autos nenhum elemento que contradite as súmulas, estando mais do que comprovado o evidente intuito de fraude, vez que o contribuinte pleiteou dedução do imposto de renda lastreada por recibos falsos, razão pela qual mantenho a qualificação da multa.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL